



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO X – EDIÇÃO nº 2182 – SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 04 de janeiro de 2017 PUBLICAÇÃO: quinta-feira, 05 de janeiro de 2017

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção II do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos da Comarca de Goiânia, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense

Autos nº 427665-82.2016.8.09.0051 (201604276651)

Ação: Ação Cautelar em Caráter Antecedente

Autora: Terra Atacado Distribuidor Ltda.

Ré: Agda Silva da Costa Santos

DECISÃO

Terra Atacado Distribuidor Ltda. formulou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente contra Agda Silva da Costa Santos. Alegou que a ré foi constituída em 15/07/2016, como sucessora de Supermercado Celeiro Ltda. Disse ter efetuado a venda de R\$ 150.000,00 em produtos à sucedida, que não efetuou o pagamento. Verberou ter celebrado acordo com a sucessora, que firmou instrumento de confissão de dívida no valor de R\$ 150.000,00, a serem pagos por meio de 15 cheques. Aduziu que foram pagos apenas dois desses cheques, incorrendo a ré em inadimplemento a partir da terceira parcela do acordo. Gizou que o débito atualizado é de R\$ 144.430,00. Destacou ter envidado de todos os meios suasórios para a satisfação voluntária do débito, os quais resultaram todos inexitosos. Destacou que a ré, apesar de fundada a menos de seis meses, já emitiu 66 cheques sem provisão de fundos, possui 178 protestos, 50 registros no SPC e outros 274 cheques impagos. Observou que, além da evidente insolvência, há notícias de que a ré pretende encerrar suas atividades no mês de janeiro próximo. Sustentou haver a necessidade de concessão de liminar de arresto dos bens do estoque da ré para garantir o resultado útil de futura execução. Ofereceu como prova da boa-fé das suas alegações caução fidejussória consistente no veículo Tipo PAS/Ônibus, Marca/Modelo: VW/COF 16.180, Chassi 9BWYTARB0SDB86003, Ano/Modelo: 1995/1995, Placa LVF-8312, Cor: branca. Ao final, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a apreensão de qualquer tipo de mercadorias expostas no estabelecimento da ré, bens móveis, dinheiro em espécie, recebíveis de cartão de crédito/débito em montante suficiente para garantir o pagamento da dívida em autos de execução, despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.430,00. Acostou os documentos de fls. 6/65.

É de ser deferida a liminar pleiteada.

A teor do disposto no art. 305 do CPC, os pressupostos necessários para a concessão de tutela cautelar são o (i) *direito que se objetiva assegurar (fumus boni iuris)* e o (ii) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)*.

Av. Olinda, 854-898 - Jardim Goiás, Goiânia - GO



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense

A propósito, *legem habemus*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Também doutrina:

Compete ao autor descrever em que consiste o direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o receio de lesão (*periculum in mora*). Em seguida deverá fazer o pedido (CPC 319 IV), deduzindo a pretensão em caráter cautelar. Essa pretensão – expressão que tem como sinônimos *lide*, *pedido*, *objeto* – é a segurança e eficácia do resultado dos processos de conhecimento e de execução. A lide cautelar, neste caso, portanto, é distinta da lide principal, tal qual ocorria no CPC/1973 (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 939).

Pois bem.

Analisados os autos, verifico que o direito que a autora objetiva assegurar (*fumus boni iuris*) exsurge de prova literal de dívida líquida e certa da ré, representada pelo instrumento de confissão de débito de fls. 14/15 e pelos cheques de fls. 63/65. O cotejo desses documentos permite concluir que a autora possui em face da ré o crédito de R\$ 144.430,00, passível de exigência em autos de futura ação de execução de título executivo extrajudicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) emerge das declarações de fls. 16/17, da cópia de mandado de arresto de fls. 18/22 e dos extratos do SPC de fls. 23/24 e 26/33. Da análise conjunta desses documentos infere-se que a ré encontra-se em situação de profunda crise econômico-financeira, com cheques devolvidos por improvisação de fundos, protestos de títulos e registros nos bancos de dados de proteção ao crédito, sendo críveis os boatos de que se encontra na iminência de encerrar suas atividades irregularmente para furtar-se do cumprimento das suas obrigações.

A impontualidade reiterada, ademais, é forte indicativo de insolvência, circunstância que gera a presunção da existência de perigo de dano ao resultado útil do processo pela falta de bens livres e desembaraçados, passíveis de garantir futura execução.

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EMPRÉSTIMO. NOTA PROMISSÓRIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA RÉ. PROVA LITERAL DA DÍVIDA. SENTENÇA DE

Av. Olinda, 854-898 - Jardim Goiás, Goiânia - GO



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO.

Considerando os documentos carreados aos autos, dando conta de que a ré possui em seu nome diversos apontes por inadimplência, bem como é demandada em inúmeras ações judiciais, acrescido ao fato de encontrar-se em processo de recuperação judicial, tem-se que demonstrada a existência de interesse processual e *periculum in mora* a justificar a proposição da presente ação cautelar de arresto.

Desconstituição da sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, que se impõe, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. Precedentes jurisprudenciais.

APELO PROVIDO. UNÂNIME (TJRS, AC 70066878125, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. em 29/03/2016).

A autora, ademais, como prova da boa-fé das suas alegações, ofereceu caução fidejussória em bem suficiente à satisfação de eventual prejuízo à ré, qual seja, o veículo Tipo PAS/Ônibus, Marca/Modelo: VW/COF 16.180, Chassi 9BWYTARB0SDB86003, Ano/Modelo: 1995/1995, Placa LVF-8312, Cor: branca.

Dai se vê que presentes estão, cumulativamente, os pressupostos para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada, sendo imperativo a este juízo seu deferimento.

Sobre a forma de cumprimento da medida cautelar ora deferida, registro que este dar-se-á preferencialmente mediante arresto de bens do estoque expostos no estabelecimento da ré, e, subsidiariamente, em bens móveis, dinheiro em espécie, recebíveis de cartão de crédito/débito, em montante suficiente para garantir o pagamento da dívida em autos de futura execução, despesas processuais e honorários advocatícios, ou seja, cerca de R\$ 200.000,00.

Poderão ser arrestados tanto bens porventura existentes em nome da sucedida Supermercado Celeiro Ltda. (CNPJ 11.400.174/0001-68) como da sucessora Agda Silva da Costa Santos (CNPJ 25.264.412/0001-60), indistintamente.

As despesas de remoção e depósito dos bens correção por conta da requerente, segundo determinação do Juízo Deprecado.

Ante o exposto,

1. DEFIRO a medida cautelar em caráter antecedente pleiteada por TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA. contra AGDA SILVA DA COSTA SANTOS e determino sejam arrestados, preferencialmente, bens do estoque expostos no seu estabelecimento, e, subsidiariamente, em bens móveis, dinheiro em espécie, recebíveis de

Av. Olinda, 854-898 - Jardim Goiás, Goiânia - GO



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense

cartão de crédito/débito, em montante suficiente para garantir o pagamento da dívida em autos de futura execução, despesas processuais e honorários advocatícios, até o limite de R\$ 200.000,00.

Poderão ser arrestados tanto bens porventura existentes em nome da sucedida Supermercado Celeiro Ltda. (CNPJ 11.400.174/0001-68) como da sucessora Agda Silva da Costa Santos (CNPJ 25.264.412/0001-60), indistintamente.

As despesas de remoção e depósito dos bens correção por conta da requerente, segundo determinação do Juízo Deprecado. Do mesmo modo, a necessidade de reforço policial e ordem arrombamento deverá ser avaliada pelo Sr. Meirinho, a critério daquele Juízo.

2. Lavre-se termo de Caução fidejussória do veículo Tipo PAS/Ônibus, Marca/Modelo: VW/COF 16.180, Chassi 9BWYTARB0SDB86003, Ano/Modelo: 1995/1995, Placa LVF-8312, Cor: branca, a ser firmado pela autora.

3. Para o cumprimento da liminar de arresto deferida, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Xavantina/MT, com as homenagens de estilo, ficando a ré, no mesmo ato, citada e cientificada de que dispõe do prazo de cinco dias para, querendo, contestar o pedido.

4. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, 30 de dezembro de 2016.

Lignardo José de Oliveira
JUIZ SUBSTITUTO